



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-508/2017	KLEBER MUNIZ DE ASEVEDO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia “para análise e parecer das atividades da Câmara Especializada de Agronomia.”

Requerimento do profissional Técnico em Agropecuária Kleber Muniz Asevedo para a emissão de CAT com registro de atestado (fl.02).

Cópia da ART 28027230172151228, da qual se destaca que consta no campo 4 a Atividade Técnica:

“Levantamento Topográfico Planialtimétrico de 138,71000 hectares” (fl. 03). No campo 5 consta Levantamento planialtimétrico georreferenciamento do imóvel objeto das matrículas do CRI da comarca de Itapetininga nº 41.413 e 41.414.

Atestado emitido em papel timbrado da Pirâmide Extração e Comércio da Areis Ltda., datado de 10/07/2017, assinado pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo Cesar Bertelli Cabral, CREA-SP 0601902015 – Sócio Proprietário (fl. 04 e verso).

Relatório Resumo de Profissional referente ao signatário do atestado (Ricardo Cesar Bertelli), extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fl. 05 e verso).

Relatório Resumo de Profissional referente ao interessado (Kleber Muniz Asevedo), extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Técnico em Agropecuária com atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83, do CONFEA (fl. 06).

Constata-se que a empresa Kleber Muniz de Asevedo Topografia – ME, CNPJ 23.026.105/0001-15 não possui registro no CREA – SP, fl. 07.

A fiscalização foi informada da ausência de registro da empresa Kleber Muniz de Asevedo Topografia – ME, CNPJ 23.026.105/0001-15, fl. 08.

Cadastro Nacional de pessoa jurídica aponta como atividade econômica principal “Serviços de cartografia, topografia e geodésia”, fl.09.

Comprovante do pagamento da taxa, fl. 10 e verso.

Informação de Agente Administrativa e Despacho do Gestor de Mogi Guaçu encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e parecer (fls. 11-12), do qual destacamos “5 - Considerando que nas atribuições do referido profissional não consta o serviço de “Levantamento Topográfico Planialtimétrico” 6 – Considerando que no item 2, do quadro anexo à Decisão Normativa nº 47, o Técnico em Agropecuária não consta como profissional habilitado para Serviços Topográficos;” Verificação de que não há processo de ordem “PR” em nome do profissional, fl. 13.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Nº 6.496/77, da qual destacamos aos artigos 1, 2,

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, da qual destacamos o artigo 4, 25, 26, 27, 28, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Considerando a Resolução N° 278/83 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências:

Art. 5º - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
- II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017*III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;**IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes de construções rurais;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- 5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- 6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
- 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- 8) administração de propriedades rurais;
- 9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

*V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;**VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;**VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade;**VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;**IX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;**X - administração de propriedades rurais a nível gerencial;**XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção;**XII - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;**XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.**§ 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão elaborar planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações.**§ 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos.*

Considerando a Decisão Normativa nº 104/14 do Confea que altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47/1992, especialmente o número 2 – Serviços Topográficos, que NÃO determina o técnico agropecuário como profissional habilitado para desenvolver trabalhos topográficos.

Considerando a PL-nº 1347/2008, do CONFEA, que confere Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, da qual destacamos:

“(…) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”.

Considerando a Resolução nº 1073/16 CONFEA - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Da qual destacamos:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

VOTO:

Somos pelo indeferimento da emissão de Certidão de Acervo Técnico referente ao Levantamento planialtimétrico georreferenciamento do imóvel objeto das matrículas do CRI da comarca de Itapetininga nº 41.413 e 41.414 (ART nº ART 28027230172151228) pelo Técnico em Agropecuária Kleber Muniz Asevedo, uma vez que o profissional não possui atribuições para esta atividade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-632/1986 V4 E FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNESP JULIO DE MESQUITA FILHO V5 Relator RICARDO ALVES PERRI
----------	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso de Engenharia Agrônômica Universidade Estadual Paulista - UNESP – Campus Ilha Solteira.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 195/2016, da reunião de 18/08/2016, ou seja: “1-) Referendar as atribuições conferidas pela UGI Araçatuba ou seja, às do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo as do Decreto Federal 23.196/33, também para os formados no ano letivo de 2015 e 2016, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 220/11. 2-) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Engenheiro Agrônomo (cód. 311-02-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA) às turmas de 2015 e 2016. 3-) A UGI Araçatuba.” (fls. 362-363).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2017, mas que houve alteração na denominação do curso que passou de “Agronomia” para “Engenharia Agrônômica”, fl. 366.

A instituição de ensino anexou cópia do Diário Oficial contendo a alteração da denominação do curso, fl. 367.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2017. (fl. 368).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2017, mas que houve alteração na denominação do curso que passou de “Agronomia” para “Engenharia Agrônômica”

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista UNESP – Campus Ilha Solteira as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-1124/2013	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS ARARAS
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia para o cadastramento no Crea-SP do Curso Novo de Bacharelado em Agroecologia da Universidade Federal de São Carlos. O referido pedido possui relação também com pedido de análise, com o objetivo de cadastramento, para exercício profissional na área de Engenharia Agrônômica, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras, com previsão de conclusão de primeira turma para o 2º semestre de 2013.

Relação dos documentos fornecidos pela Universidade Federal de São Carlos e relacionados ao pedido de cadastramento no Crea-SP do Curso Novo de Bacharelado em Agroecologia, fls. 93 a 95,

O processo foi encaminhado à relator para análise e emissão de parecer, em conformidade a Decisão PL -423/05, objetivando definir o Título por similaridade a ser conferido ao Bacharel em Agroecologia e as atribuições que lhe compete.

Às fls 99 a 102, consta histórico, parecer e voto do Conselheiro José Renato Zanini.

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 11 de dezembro de 2014, apreciando o processo C-1124/2013 que trata do assunto em referência. DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 98 a 101: 1. Pelo cadastramento do Curso de Bacharel em Agroecologia ministrado pela Universidade Federal de São Carlos; 2. O título por similaridade, a ser concedido provisoriamente, ao profissional Bacharelado em Agroecologia na UFSCAR será Tecnólogo em Agroecologia; 3. Os formandos do ano letivo de 2013 receberão as seguintes atribuições profissionais: construção e eletrificação para fins rurais e suas instalações complementares; topografia; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa fitossanitária; química agrícola; produção artesanal de alimentos e bebidas; agropecuária; edafologia; manejo da fertilidade do solo e nutrição vegetal; nutrição animal; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; paisagismo, floricultura, parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; agrostologia; economia e sociologia rural; 4. O título definitivo a ser concedido ao profissional Bacharelado em Agroecologia na UFSCAR será Agroecólogo; 5. Pelo encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica do Crea-SP, para apresentar manifestação conforme previsto no item 2.6 da Decisão nº PL – 0423/2005 do Confea; 6. Pelo encaminhamento ao CONFEA com proposta de inclusão do título de Agroecólogo na Tabela de Títulos Profissionais.

As fls. 107-108 a instituição de ensino apresenta pedido de reconsideração a CEA do para que seja concedido aos formandos o título profissional de Engenheiro Agrônomo do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

PARECER:

Considerando a relação dos documentos apresentada pela instituição:

- Projeto Político Pedagógico (fls. 6A a 11A);
- dispositivos legais de autorização e funcionamento do Curso (fl. 21);
- Grade Curricular com carga horária (fls. 40B e 41A);
- Programas ou ementas das disciplinas dos cursos (fls. 41B a 74B);
- relação nominal dos docentes que ministram matérias da parte profissionalizante (fl. 90); e
- formulários A, B e C, em cumprimento à Resolução 1010/05, do CONFEA (fls. 75, 81 e 84, respectivamente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando a Instrução n.º 2312, do Crea-SP, que dispõe sobre o cadastro de escolas e alunos, são apresentados os documentos:

1.2. ESCOLA TÉCNICAS DE NÍVEL PLENO

1.2.a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do Crea e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas.....fl. 2

1.2.b- cópia do regimento escolar

obs.: para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item "1.1.b"fl. 14

1.2.c- cópia da publicação no diário oficial do estado sobre a autorização de funcionamento da escola e de seus cursosfl. 21

1.2.d- grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas..... fl. 25A a 74B

1.2.e- relação nominal do corpo docente do curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de Crea dos que possuem90

Considerando o disposto na Decisão Plenária 423/05, do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecendo a apresentação de documentos e procedimentos específicos, são relacionados:

DOCUMENTOS (item 2.1)	Sim/Não	fls.
a) finalidades e objetivos do curso	Sim	81 A
b) perfil do concludente	Sim	84
c) ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial	Sim	21
d) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias	Sim	40B a 64A
e) relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministram disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea	Sim	90

PROCEDIMENTOS

2.2. a 2.5. 2.2) O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. 2.3) A análise efetuada pelo Crea deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

ser feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem. 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento.

2.6. O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada.

3.1 a 3.5. 3.1) O Crea deverá fazer um levantamento de todos os títulos profissionais existentes no seu cadastro e ainda não inseridos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.2) Formalizar um processo para cada categoria e modalidade profissional instruído com as seguintes informações: a) relação de títulos profissionais nas categorias e modalidades a qual se encontram vinculados (Engenharia: civil, eletricista, mecânica e metalúrgica, química, geologia e minas, e agrimensura; Arquitetura e Urbanismo ou Agronomia); b) número de profissionais registrados com o respectivo título profissional; e c) instituições de ensino que outorgaram o título acadêmico. 3.3) O processo será encaminhado à câmara especializada competente para análise e enquadramento nos títulos profissionais constantes na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.4) Após o enquadramento pela câmara especializada, os profissionais serão registrados na forma do título constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.5) Não havendo título profissional correspondente na Tabela de Títulos Profissionais, os títulos não enquadrados deverão ser encaminhados ao Conselho Federal, formalizado em processo específico instruído com as informações do item 3.2, contendo a manifestação e aprovação da respectiva câmara especializada.

Considerando que a carga horária total (disciplinas obrigatórias + disciplinas optativas + atividades complementares) do curso é de 3960 horas, atendendo à Decisão PL - 087/2004, que estabelece a carga horária mínima de 3.600 horas para os cursos técnicos de nível pleno;

- O título Bacharel em Agroecologia não está inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Creas, anexa à Resolução 473/02, do Confea;(fl.64) e que no Projeto Político Pedagógico apresentado para o Curso de Bacharelado em Agroecologia é utilizada a titulação agroecólogo (grifo nosso).

Considerando a Instrução nº 2312, que dispõe sobre o cadastramento de cursos.

Considerando a Instrução nº 2405, de 23.03.2005: "dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional", da qual destacamos:

"7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuem, os quais serão examinados em processo "C" de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada".

Considerando a Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando o Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

Considerando o Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

Considerando o Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

Considerando o Decisão Plenária PL -1485/2013 do Confea - Dispõe a inserção do título de Técnico em Agroecologia na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Creas, anexa à Resolução 473/02, do Confea.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea – estabelece as atribuições profissionais aos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos.

Considerando o pedido de reconsideração encaminhado à CEA pela instituição de ensino.

VOTO:

Pela manutenção da decisão CEA/SP nº. 687/14, abaixo transcrita:

Pelo cadastramento do Curso de Bacharel em Agroecologia ministrado pela Universidade Federal de São Carlos; 2. O título por similaridade, a ser concedido provisoriamente, ao profissional Bacharelado em Agroecologia na UFSCAR será Tecnólogo em Agroecologia; 3. Os formandos do ano letivo de 2013 receberão as seguintes atribuições profissionais: construção e eletrificação para fins rurais e suas instalações complementares; topografia; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa fitossanitária; química agrícola; produção artesanal de alimentos e bebidas; agropecuária; edafologia; manejo da fertilidade do solo e nutrição vegetal; nutrição animal; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; paisagismo, floricultura, parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; agrostologia; economia e sociologia rural; 4. O título definitivo a ser concedido ao profissional Bacharelado em Agroecologia na UFSCAR será Agroecólogo; 5. Pelo encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica do Crea-SP, para apresentar manifestação conforme previsto no item 2.6 da Decisão nº PL – 0423/2005 do Confea; 6. Pelo encaminhamento ao CONFEA com proposta de inclusão do título de Agroecólogo na Tabela de Títulos Profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-159/2010	COLEGIO LUMEM
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 a 2017 do curso de Técnico em Agropecuária do Colégio Lumen.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 106/2015 da reunião de 11/06/2015, ou seja: “, 1) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), e pelo referendo da extensão às turmas de 2012, 2013 e 2014, das atribuições conferidas à turma de 2011 pela Decisão CEA-SP nº 263/2011, em conformidade com a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 - “Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das atribuições do artigo 3º do Decreto 90.922/85: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstatam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. 2) Quanto à(s) turma(s) que se formará(ão) em 2015, a UOP de Leme deverá consultar a escola quanto a alterações na grade curricular.” (fl. 167/169)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular. (fl. 177)

Informação da analista, fls. 186-188.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento das atribuições concedidas aos formados de 2015 a 2017 (fl. 185).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que a instituição de ensino informa que não houve alteração na grade curricular.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do Curso Técnico em Agropecuária do Colégio Lumen as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-133/1990 V5	CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE MARÍLIA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 327/2015 da reunião de 03/12/2015, ou seja: "1) Referendar atribuições aos formados do ano letivo de 2015, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33. 2) Pelo referendo do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos formados de 2015, de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea..." (fl. 1050).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2016 (fl. 1051).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016. (fl. 1064).

Apresenta-se às fls. 1065-1066 Informação de Assistente Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 no Curso de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias da Universidade de Marília as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-507/2002 V2	<i>E.T.E. ESTADUAL DR. LUIZ CESAR COUTO</i>
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2006 a 2009 do curso de Técnico em Pecuária da E.T.E. Estadual Dr. Luiz Cesar Couto.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP na reunião de 20/12/2005, ou seja: “pelo referendo das atribuições “conforme Lei 5.524/68; do artigo 3º do Decreto 90.922/85 para os itens I a V; do artigo 6º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II – para atuar em atividades de extensão, assistência técnica e associativismo; para as alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g”; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXVI; XXXI; e do artigo 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”, aos formandos dos anos de 2002, 2003, 2004 e de 2005 (cópia às fl. 234 e verso).

A instituição de ensino informou que a Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Pecuária foi oferecida pela unidade escolar até o ano letivo de 2009, com duração de 2 anos. E que a formatura de 05 (cinco) turmas do curso, de 2005 a 2009, e que não ocorreram alterações no curso durante os anos de 2004 até 2009, sendo que as modificações que aconteceram foram nas denominações dos componentes curriculares, na organização dos módulos e no número de Portaria CETEC (fl. 303); O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2006 a 2009 (fl. 308).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Pecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-18-00; considerando que a instituição de ensino informa que não houve alteração na grade curricular, sendo que as modificações que aconteceram foram nas denominações dos componentes curriculares.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2006, 2007, 2008 e 2009 do Curso Técnico em Pecuária da E.T.E. Estadual Dr. Luiz Cesar Couto as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Pecuária” (código 313-18-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-451/2008 V2	CENTRO PAULISTA DE ESTUDOS AGROPECUÁRIOS - CPEA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Técnico em Agropecuária do Centro Paulista de Estudos em Agronegócio - CPEA.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 98/2017 da reunião de 18/05/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária integrado com o ensino médio da Centro Paulista De Estudos Agropecuários - CPEA as atribuições previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 407-408)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular. (fl. 410)

Informação da analista, fls. 415-417.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2017 e 2018 (fl. 398).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que a instituição de ensino informa que não houve alteração na grade curricular.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do Curso Técnico em Agropecuária CPEA - Centro Paulista de Estudos em Agronegócio as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

II . II - OutrosNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-332/2009	CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	E-97/2016 E V2 <i>N. O. C.</i>
	Relator

Proposta**SÃO MANUEL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	E-67/2016 <i>J. A. P. P.</i>
	Relator MARCOS ROBERTO FURLAN

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV .I- OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-2370/2016	FVO BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA.
	Relator	PATRICIA GABARRA MENDONÇA

Proposta**Histórico:**

O processo trata de apuração de atividades da empresa FVO BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, tendo como atividade econômica principal, segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a “fabricação de amidos e féculas de vegetais” e atividades econômicas secundárias, a “fabricação de alimentos para animais, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente e representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos.” (fls. 02).

A ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se verifica a informação (fls. 03).

Informação sobre a empresa, obtida no site, pela internet (fls. 04).

Relatório da fiscalização, informa o objeto social da empresa, as principais atividades desenvolvidas, o capital social e informações adicionais (fls. 05).

Em 23.08. 2016, a empresa foi notificada para “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” (fls. 07).

A interessada protocolou defesa, em 13.09.2016 (fls. 08/11), comprovando estar registrada no CRMV – SP, Conselho Regional de Medicina Veterinária, nº 25.179 – PJ, tendo como Responsável Técnico o Médico Veterinário, Thiago Micheli Sanches, CRMV – SP nº 23.378.

O processo foi encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia, “para conhecimento e deliberação a respeito do assunto”, em 09.09.2016 (fls. 12).

Ao pesquisar o sistema deste Conselho, verificou-se que a interessada não está registrada no CREA – SP (fls. 13).

Parecer:

Em pesquisa feita sobre regulamentação de empresas do setor de nutrição animal verifiquei que “o MAPA é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do setor de produtos destinados à alimentação animal. O estabelecimento que fabrica, fraciona, importa, exporta e comercializa rações, suplementos, premix, núcleos, alimentos para animais de companhia, ingredientes e aditivos para alimentação animal deve ser registrado no MAPA, nas unidades descentralizadas deste órgão, na Unidade da Federação - UF de jurisdição do estabelecimento (contato dos referidos serviços) e observar a legislação vigente. A fiscalização destes estabelecimentos tem como principal objetivo garantir adequadas condições higiênicas sanitárias nos processos de fabricação, bem como a conformidade e inocuidade dos produtos disponibilizados no mercado. E ainda a segurança e a rastreabilidade dos produtos importados e exportados...”

... Os registros de produtos e estabelecimentos são realizados de acordo com as normas dispostas no Decreto 6.296/07, que regulamenta a Lei 6.198/74. Os pedidos de registros são encaminhados ao serviço responsável pela fiscalização de insumos pecuários, na Superintendência Federal de Agricultura (SFA) do estado onde se localiza a empresa e pode ser acessado por meio do Sistema Integrado de Registro de Produto e Estabelecimento (Sipe),...”

DECRETO Nº 6.296, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007(*)

Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências, em especial o item transcrito abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

... "Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário para os fins deste Regulamento toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada destinada a prevenir, diagnosticar, curar ou tratar doenças dos animais, independentemente da forma de administração, incluindo os anti-sépticos, os desinfetantes de uso ambiental, em equipamentos e em instalações de animais, os pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, higienizem, embelezem, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas."

De acordo com o site que descreve os "50 anos de história" da FVO Alimentos, "Desde meados dos anos 1990, com o destaque adquirido pela empresa no segmento de alimento para animais de companhia, a empresa foi procurada por grandes redes varejista para a terceirização de produtos de marcas próprias. Hoje a FVO Alimentos é a maior produtora de alimentos de marcas próprias para animais de companhia do Brasil. Buscando atender estes grandes grupos empresariais a empresa realizou investimentos em programas de qualidade. Hoje todas as unidades industriais da FVO Alimentos tem implementados programas de BPF – Boas práticas de Fabricação e APPCC – Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, além de passar por várias auditorias externas de qualidade."

Voto:

Considerando que a Lei federal 6.839/80, dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição, de "requerer o registro no CREA/SP"; considerando que apesar de constar no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade de "fabricação de amidos e féculas de vegetais" o que deve ser levado em consideração para a presente análise são as atividades efetivamente realizadas pela empresa, conforme verificado pela fiscalização; considerando, ainda que o Médico Veterinário está habilitado a assumir a Responsabilidade Técnica pela produção de alimento para animais e apresenta seu registro regularizado perante o Conselho a que pertence (CRMV-SP) e a Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada; considerando que desta forma a sociedade encontra-se salvaguardada; voto pelo cancelamento da exigência de registro neste CREA - SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-123/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
	Relator	GTT PREFEITURAS

Proposta**Histórico**

O processo teve início com a denúncia anônima solicitando ao Crea- SP a fiscalização junto à Prefeitura Municipal de Caçapava quanto ao cumprimento de salário mínimo profissional. Atendendo a denúncia, a UGI – Taubaté encaminhou, à Prefeitura Municipal, ofício orientando sobre a legislação vigente e solicitando a relação dos profissionais contratados do Sistema Confea/Crea, com as respectivas ARTs de cargo e função, e remuneração. Atendendo ao solicitado, a Prefeitura encaminhou a documentação solicitada, onde consta a contratação do Eng. Agr. Ricardo Ferreira Sant Ana, admitido, em 2013, em regime celetista, em concurso público, com salário base de R\$ 2.404,39/mês.

Constatado o não cumprimento da Lei Federal nº 4950-A/1966, a prefeitura foi autuada em R\$ 536,62 e o pagamento não efetuado, entrando a mesma com recurso, alegando a inaplicabilidade desta lei a cargos ou empregos públicos. Assim sendo, o processo foi encaminhado ao GTT Prefeituras, que solicitou o posicionamento do jurídico para manifestar-se sobre salário mínimo profissional. O PROJUR, diante do exposto, entendeu que “ainda está em vigor o cumprimento do salário mínimo profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei nº 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para os empregados públicos celetistas, não operando efeitos para a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação”.

O processo foi restituído para o GTT Prefeituras que solicitou informações à Prefeitura Municipal de Caçapava sobre o regime de contratação do Eng. Agr. Ricardo Ferreira Sant’ana, solicitação esta atendida. Foi anexado ao processo cópia do Edital do Concurso Público nº 001/2011, no qual se verifica que a contratação prevista era pelo regime da CLT, e que o cargo de engenheiro agrônomo previa a carga horária de 30 horas semanais.

II – Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

(...)

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

Considerando a Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, da qual destacamos:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

(...)

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando o Parecer do Procurador Jurídico – PROJUR do Crea-SP, Humberto Marques de Jesus, “ainda está em vigor o cumprimento do salário mínimo profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei nº 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para os empregados públicos celetistas, não operando efeitos para a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação”.

Considerando que a denúncia foi apura e o jurídico manifestou-se sobre a aplicabilidade da Lei 4950 A.

III – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 128/2015, por infração ao Art. 82 da Lei 5.194/66, uma vez que a prefeitura municipal de Caçapava realizou contratação de profissional do sistema, Eng. Agrônomo, sem o devido cumprimento do salário mínimo profissional estabelecido na Lei 4950-A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

IV . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-2275/2016	WILLIAM ALVARENGA PORTELA
	Relator	ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

Os presentes autos se iniciam com a denúncia protocolada sob n° 79298 (fl.02), junto à UGI de São José dos Campos em 01 de junho de 2016, encaminhada pelo Eng° Agr° William Alvarenga Portela, CREA 060.146.684-7 (fl.03), que aponta irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviço de conservação de área ajardinada, pela não indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

De fls. 04 a 05, estão juntadas cópias da solicitação à Câmara Municipal de São José dos Campos, para a apresentação de planilha de custos dos serviços contratados, bem como a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pelo responsável técnico da empresa contratada. Em resposta por email, datado em 05/06/16, (fl.06), a citada Câmara Municipal informou que a planilha solicitada se encontra junto aos autos do processo de contratação dos serviços, nada esclarecendo sobre a responsabilidade profissional prevista em dispositivos legais, em especial a Lei N° 5.194/66.

Por Ofício n° 6684/2016-sjc, encaminhado à citada Câmara Municipal, foi solicitado o nome do responsável técnico pela elaboração da referida planilha de preços, solicitada conforme Edital do Pregão 19/2016, bem como a respectiva ART (fl.07), com o objetivo de ser atendida a legislação vigente.

Em atendimento ao retro ofício, através de seu Secretário Geral, Sr. Cassiano José Toseto França, da Câmara Municipal de São José dos Campos, informa que o pregão Presencial n° 19/2016, cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviço de conservação da área ajardinada aproximada de 4.912 m2, da Câmara Municipal, determina em seu item 4.1.5, que para a habilitação técnica a empresa interessada deve estar devidamente registrada na entidade competente (fls.09 e 10). Ainda no item 4.1.7.1, a indicação de que a visita ao local, entenda-se vistoria técnica, seja realizada por Engenheiro Agrônomo (fl.10), sob responsabilidade da empresa.

Juntada em fl. 11, ficha de Resumo de Profissional, referente ao Eng°Agr° Willian Alvarenga Portela, CREASP 0601466847, e em fl. 13, ficha de Resumo de Empresa, referente a W.A.Portela & Portela Ltda, Registro CREASP 1119405, CNPJ 62.840.863/00001-24, cujo objetivo social é o de Escritório de Engenharia Agrônomo, Arquitetura e Urbanismo, Comercio de Plantas ornamentais e serviços de jardinagem.

De fls. 13 a 20, cópias do Edital de Licitação – Pregão Presencial, notificado pela Câmara Municipal do citado município, com data de 18/05/2016, licitação N° 19/2016, relativa ao Processo (interno à C.M) N° 4426/2016.

Em fl.21. o Termo de Homologação, firmado pelo presidente da Câmara Municipal de S.J.C., do resultado do referido pregão, adjudicando à empresa R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 69.207.850/0001, a contratação dos serviços por 12 (doze) meses, no valor total anual de R\$142.776,00. Em fl. 22, a respectiva publicação em Diário Oficial, pág. 209, de 15/03/2016.

Em fl. 23 a ficha de Resumo de Empresa, referente à empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, registro CREASP N° 483311, CNPJ 69.207.850/0001-61, cujo objetivo social é de: "Prestação de Serviços de Apoio a Empresas Públicas e Privadas: Prestação de Serviços na área de Informática; Prestação de serviços na atividade Agropecuária, com mão de obra especializada, especialmente pela aplicação de produtos agrotóxicos, incluindo herbicidas e outros correlatos; ... Prestação de Serviços de Jardinagem e Paisagismo;... Como seu responsável técnico é apontado o Eng° Agr° Cecilio Domingos Furlan, CREASP 5060322770, contratado desde 2015.

Com tais informações documentadas nos autos, o presente processo é encaminhado pela UGI de SJC, à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação (fl.24).

PARECER:

Entendemos como sendo o objeto inicial da denúncia, a verificação da necessidade de que seja indicado profissional habilitado, bem como empresa registrada neste Conselho, para sua participação em pregão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

público, observando já ter sido realizado tal certame, com conclusão e homologação de seu resultado, pela Câmara Municipal de São José dos Campos.

Considerando a Instrução n.º 2.559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncia e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP;

Considerando a Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a Resolução n.º 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e

Considerando a Lei N.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Observando, ainda, que a matéria pertinente a pregão público, como atividade administrativa de Poder Público, é disciplinada pela Lei N.º 8.666/93, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, bem como pela Lei N.º 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Observando-se que, no item 2.1 da Descrição dos Serviços, apresentada no citado pregão, é requerido que “a execução dos serviços serão orientados e supervisionados por meio de seu responsável técnico (Engenheiro Agrônomo), que se responsabilizará pela orientação, observância às medidas corretas de segurança...etc.”

Constatado, por informações nestes autos, que a homologação do pregão adjudicou à empresa R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 69.207.850/0001-61, a contratação dos serviços por 12 (doze) meses, estando esta devidamente registrada neste Conselho sob N.º 483311, tendo como seu responsável técnico o Eng.º Agr.º Cecilio Domingos Furlan, CREA-SP 5060322770, contratado desde 2015.

Com tais considerações, somos de parecer que, no âmbito do cumprimento dos dispositivos legais afetos ao sistema CONFEA/CREA, não foram observadas irregularidades nas situações apontadas pelo interessado.

VOTO: Pela não aplicação da Resolução N.º 1.008/04, do CONFEA, ao presente caso, observado o atendimento à Lei N. 5.195/66 e à Resolução n.º 336/89, CONFEA, não tendo sido observadas irregularidades nas situações apontadas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

IV . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**CAPITAL LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1600/2017	SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
	Relator	JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta**HISTÓRICO:**

Conforme documentos contidos no processo e informação adicionada pela Assistência Técnica DAC 3/SUPCOL (fls.49-51), trata o presente processo da autuação da empresa Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. O processo inicia com cópias do processo F 2973/2007 (fls. 2-41), podendo-se destacar:

- ficha de registro da empresa que indica como Responsável Técnico o Eng. Agr. Hamilton Schmidt, 07/11/2007, fls. 2-3;
- Objeto social: "o ramo de armazéns gerais frigoríficos e de carga em geral, com guarda e conservação de mercadorias e serviços correlatos, podendo operar como entreposto aduaneiro e ou estação aduaneira interior", fl. 5;
- Em 09/novembro/2007 a empresa Serbom Armazéns Gerais Frigorífico Lta. solicitou apreciação de documentação no intuito de registrar-se junto ao CREA/SP, por possuir atividades "O ramo de armazéns frigoríficos de carga geral, com guarda e conservação de mercadorias e serviços correlatos, podendo operar como entreposto aduaneiro e/ou estação aduaneira interior". Na solicitação a empresa informa também que contratou Engenheiro Agrônomo registrado no CREA/SP, por ser competente para exercer atividade técnica relacionada à seleção, estocagem e distribuição de produtos alimentícios secos - arroz, feijão, óleo de soja, dentre outros- (grifo nosso), fl 12;
- Contrato de prestação de serviços do profissional, indicado como responsável técnico com a empresa em 01/novembro/2007, fls. 13-16;
- Cópia da ART de cargo e função, com nome do profissional Engenheiro Agrônomo Hamilton Schimdt em 07/novembro/2007, fl. 17;
- Edital de Pregão nº 049/2007 – referente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de armazenamento de alimentos não perecíveis com respectiva solução logística para entrega nas unidades atendidas pelo departamento de merenda escolar, no município de São Paulo, fls. 20-22.
- Em 19/12/2007 a CEA/SP emitiu Decisão nº 210/2007, aprovando o parecer do conselheiro relator "pelo referendo do registro da interessada neste Conselho", fl. 26;
- Conforme Ofício no 019121/2016 – UGI Oeste a empresa foi notificada para requerer registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser seu responsável técnico, esclarecendo que o não atendimento à notificação sujeitará a empresa a pagamento de multa, fl. 29;
- Em 19/07/2016 a empresa apresentou defesa, com declaração de que: "...tem como atividade principal a armazenagem de produtos alimentícios perecíveis de origem animal, devidamente industrializados, ou seja, não temos nenhuma manipulação de alimentos em nossas instalações, armazenamos os alimentos em caixas de papelão devidamente lacradas originais de fábrica, sendo que, os produtos saem p/ distribuição da mesma forma que entraram em nossas instalações". Informam também que possuem um Posto de Fiscalização Permanente do MAPA, Serviço de Inspeção Federal SIF n 1028, diariamente fiscalizados por Fiscais Sanitários, com entendimento da interessada que não se enquadram para ser registrada no CREA/SP, fl.31;
- Em 20/12/2016 a CEA/SP emitiu Decisão nº 302/2016, "Pelo cumprimento da decisão CEA/SP nº 210/2007, que a empresa deva efetuar seu registro, bem como apresentar seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Agrícola devidamente registrado neste Conselho. E que seja apurada a responsabilidade pelo não cumprimento da Decisão da CEA e a paralização da tramitação do processo, no período de 31/01/08 a 06/07/16.", fl. 38;
- Em 20/07/2017 a UGI Oeste enviou notificação à empresa para registro no CREA/SP, fl. 41.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017*Documentos referentes a este processo SF 1600/2017:*

- Em 01/09/2017 foi lavrado Auto de Infração nº 39091/2017 à empresa, pelo Agente Fiscal da UGI Oeste, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, fl. 42;
- Em 11/09/2017 a empresa apresentou defesa incluindo anexo demonstrando que está registrada no Cadastro Municipal de Vigilância e Saúde (CMVS), tendo Médico Veterinário como responsável técnico, fls. 44-46;
- Informação de que a empresa não pagou o boleto referente a multa, fl. 47;

PARECER:*Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:**– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

*– Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

– Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Apesar de a empresa interessada entender atualmente que não deva possuir registro no CREA/SP, tendo como principal atividade produtos de origem animal, que opera também com cargas gerais, a própria empresa anteriormente solicitou registro por operar com produtos de origem vegetal, tendo como profissional responsável Engenheiro Agrônomo registrado no CREA/SP, por ser competente para exercer atividade técnica relacionada à seleção, estocagem e distribuição de produtos alimentícios secos - arroz, feijão, óleo de soja, dentre outros;

- Decisão Normativa no 53, de 9 de novembro de 1994 (publicada no D.O.U de 15 DEZ 1994 – Seção I – Pág. 19724), Art. 1º - Toda empresa ou pessoa física que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá registrar-se no CREA na jurisdição onde esteja executando o serviço, apresentando o(s) Responsável(is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s).

Art. 2º. – A responsabilidade da operação de armazéns cabe ao Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Agrícola.

VOTO:

Considerando a Decisão CEA/SP nº 210/2007, aprovando o parecer do conselheiro relator “Pelo referendo do registro da interessada neste Conselho” e a Decisão CEA/SP nº 302/2016, “Pelo cumprimento da decisão CEA/SP nº 210/2007, que a empresa deva efetuar seu registro, bem como apresentar seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Agrícola devidamente registrado neste Conselho”, voto pela manutenção do auto de infração à Empresa Serbom Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-2017/2016	CAMPO VERDE REFLORESTAMENTO E E MANUT. DE ÁREAS VERDES LTDA.
	Relator	FÁBIO FERNANDO DE ARAÚJO

Proposta

HISTÓRICO: Em 19/06/16 o interessado recebe a notificação no 17355/2016 (fls. No 14), sobre a necessidade de registro da empresa junto ao conselho, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 1966. O interessado não se manifestou dentro do prazo legal e em 08/08/17 recebe o Auto de Infração No 24597/2016(fl. No 15), onde é destacado que a interessada mesmo sem registro no conselho continuava a desenvolver atividades de reflorestamento e manutenção de plantio na nova fábrica de automóveis da Honda em Itirapina/SP, conforme relatório de obra no 3937 (fl no 05), constatando-se a exposta infração da lei, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente. Em 22/09/17 em face de ausência de defesa contra o auto de infração de fl 15 o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia para manifestação com análise e parecer sobre a sua manutenção ou cancelamento, conforme despacho da fl 21.

Em consulta efetuada em 04/09/2017 no sistema CREANet (fl. No 22) verificou-se que a interessada continua sem registro no conselho.

PARECER: A empresa não atendeu as notificações e também não apresentou defesa. A referida empresa foi constituída legalmente em 2012 e até a presente data não se regularizou perante o sistema CONFEA/CREA

VOTO: Manter o AI n. 24597/2016, garantindo ao interessado o direito a ampla defesa nas fases subsequentes (Art. 20 da Lei 5194/66)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-8364/2017	CLARISSA MARCOLINO SCIARRA
	Relator	MARIO EDUARDO FUMES

Proposta**Histórico**

Em 14 de dezembro de 2016, a Engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, CREA-SP n° 5069165602, solicita à UGI de Sorocaba Requerimento de Baixa de Registro Profissional, informando pelo motivo de não atuar como engenheira (folhas 02 e 03), anexando cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 072358 série 00404-SP, onde consta que possui contrato de trabalho com o empregador GeoFlorestas Soluções Ambientais S/C LTDA, CNPJ 12.839.907/0001-28, na função de Analista Ambiental Júnior, CBO: 352205, data de admissão 29 de janeiro de 2015.(folhas 04,05,06 e 07).

A UGI de Sorocaba anexa informações de cadastro do CREA-SP, onde se verifica a existência de ART n° 92221220150551976 em nome da interessada recolhida em 24 de abril de 2015, a interessada esteve registrada como Engenheira Florestal, no período de 26 de setembro de 2013 até 14 de novembro de 2013, e está registrada desde 26 de setembro de 2013 até a presente data, com atribuições do artigo 10 da resolução n° 218, do CONFEA, está em débito com a anuidade de 2017, não possui responsabilidade técnica ativa (Folhas 08,09,10,11 e 12).

Em 20 de dezembro de 2016, a UGI Sorocaba solicita à interessada declaração do empregador, informando detalhadamente todas as atividades desenvolvidas no cargo/função, bem como os requisitos para ocupação e n° do CBO, solicitando também a baixa da ART ativa (folhas 13 e 14).

Em 19 de janeiro de 2017, a GeoFlorestas Soluções Ambientais S/C LTDA encaminhou a Declaração de atividades exercidas pela interessada, registrada no cargo função de Analista Ambiental (código CAGED/CBO 3522-05), executa atividades profissionais em seu cotidiano laboral: atividade de certificação ambiental para exportação de etanol e soja, orientação e fiscalização de atividades, análise e estruturação de dados, geração e conferências de mapas; atividade inventário de carbono, análise de dados, inventário de carbono e confecção de relatórios mensais. Declarando ainda que a interessada não está em "regime demissionário" (folha 15).

A UGI de Sorocaba anexa a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 3522 Agentes de saúde e meio ambiente, título 3522-05 agentes de defesa ambiental, com a descrição sumária (orientam e fiscalizam as atividades e obras para preservação ambiental/preservação ambiental, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos); a formação e experiência para ocupar esses empregos /ocupações varia de ensino médio ao ensino superior, incompleto ou completo de várias áreas de conhecimentos como biologia e engenharia (folhas 16 e 17), anexando novamente informações do CREA-SP (Folhas 18,19,20 2 21).

II. Parecer.

Considerando que o cargo/ função (CBO 3522-05), exercidas pela interessada Engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, junto a Empresa GeoFlorestas Soluções Ambientais S/C LTDA, destacamos que dentre as várias atividades exercidas, as de geração e conferências de mapas e de atividade inventário de carbono, exigem conhecimentos técnicos de profissional registrado em Nosso Conselho.

Considerando a LEI N° 5.194, de 24 dezembro de 1966 que Regula o exercício das profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/ CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -

ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

CAPÍTULO II dos procedimentos para interrupção do registro

Seção I Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

(...)

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de

Trabalho e Previdência Social, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

III Voto

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, pela Engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, CREA-SP n.º 5069165602, que exerce o cargo função de Analista Ambiental na empresa GeoFlorestas Soluções Ambientais S/C LTDA e que a mesma deva providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica para desempenho da função de analista ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-448/2017	MICHELLE CRISTINA SANCHES
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo pela profissional Eng. Cartógrafa Michelle Cristina Sanches o qual conferiu a profissional o título de Mestra em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 05/04/2016, que lhe conferiu o Título de Mestre, realizado na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Campinas - SP.

Requerimento de anotação do curso de pós-graduação, fl. 02.

Cópia simples do Diploma, fl. 03.

Cópia simples do Histórico Escolar do curso, fls. 04-07.

Confirmação da autenticidade do Diploma, 08.

Cópia do diploma de graduação em Engenharia Cartográfica, fl. 09.

Cópia do Histórico Escolar do curso de graduação, fls. 10-11.

Relação de formados no curso de Engenharia Cartográfica, na qual consta o nome da interessada, fl. 12.

Cópia do RG da Profissional, fl. 13.

Cópia do comprovante de votação no 1º turno das eleições 2016, fl. 14.

Cópia do comprovante de endereço da profissional, fl. 15.

Pesquisa de atribuição do curso Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo ministrado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no qual se verifica que não foi concedido acréscimo de atribuições, fl. 16.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação (fl. 17).

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5070022369, com o título de Engenheira Cartógrafa e com as atribuições do artigo 6º da Resolução 2218/73, do Confea. (fl. 18)

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos, 1º, 6º e 25 da Resolução 218/73 do Confea.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo pela profissional Eng. Cartógrafa Michelle Cristina Sanches, que conferiu ao profissional à interessada o título de Mestra em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Engenheira Cartógrafa Michelle Cristina Sanches, o curso de pós-graduação Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Campinas - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**TUPÃ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-12175/2016	ALCEU DE SOUZA COELHO FILHO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de MBA em Agronegócios pelo profissional Eng. Agr. Alceu de Souza Coelho Filho. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 27/05/2010, realizado na Universidade de São Paulo – USP - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ.

Requerimento de anotação do curso de Extensão Universitária na modalidade de Especialização: MBA em Agronegócios, fl. 02.

Cópia do Diploma, fl. 03.

Cópia do Histórico Escolar, com as respectivas ementas das disciplinas, fls. 04-07.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0601847598, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea. (fl. 08)

Informação de que a instituição de ensino encontra-se cadastrada no CREA – SP, mas o curso não está cadastrado. (fl.09)

Informação de que os cursos de MBA não cadastrados no CREA, pois são de ordem administrativa, fl. 10.

Informação de que o profissional solicita a reanálise de seu pedido, da qual destacamos que ele entende que o curso em questão “Não tem cunho administrativo, mas técnico-científico. Confere o título de “Especialista em Agronegócio”. O termo MBA, no caso, confunde um pouco.” (fl. 11)

Não foi realizado o pagamento da taxa, fl. 12.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de MBA em Agronegócios (fl. 13).

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45, inciso II e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.

Considerando que o curso realizado de MBA em Agronegócios.

Considerando que a análise do histórico escolar apresentado, com as respectivas ementas das disciplinas, concluiu que o mesmo pertence às áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de anotação do curso de MBA em Agronegócios feito pelo profissional Eng. Agr. Alceu de Souza Coelho Filho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**V . III - ATRIBUIÇÕES****PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-8311/2017	LIDYANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições realizada pela profissional Técnica em Pecuária Lidyane aparecida de Oliveira Silva, deferida pela UGI e não referendada pela CEA.

Relata a profissional solicita o reexame de suas atribuições e a anotação dos Decretos Federais nº 90.922/85 e 4560/02, bem como a Lei 5.5024/68, fls. 03.

Cópia do diploma de Técnico em Pecuária, contendo no verso a carga horária das disciplinas cursadas, fl. 04.

Informação sobre as atribuições da escola, ou seja, do art. 3º da Resolução 262/79, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, fl. 05.

Resumo da profissional, fl. 08.

A UGI considerando a Instrução nº 2442 do CREA SP, a UGI anota para a profissional as atribuições do Decreto nº 90.922/85 e emite a respectiva Certidão de Registro Profissional, fls. 09-10.

A UGI encaminha a CEA a relação de referende de atribuições nos termos da instrução 2442 do CREA SP, fls. 12.

Decisão CEA/SP nº 118/2017, decidiu por não referendar a relação e solicitar o processo para análise e manifestação, fl. 13.

O processo é encaminhado para a CEA para análise e parecer, fl. 15.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, em especial o artigo 3º e 7º.

Considerando a Resolução 262/79, do Confea, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revogada pela Resolução 1057/14, do Confea.

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando o Decreto 90.922/85, do qual destacamos os artigos 3º, 6º e 7º.

Considerando a Decisão da CEA 084/2017, de 27/04/2017, na qual decidiu: "que as atribuições a serem concedidas são as previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."

Considerando o requerimento da interessada.

Voto:

Pela alteração das atribuições da interessada para "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-8510/2017	ANDERSON SANTAMARINA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições de Técnico em Agropecuária do profissional Anderson Santamarina, registrado neste Conselho com diversos títulos e atribuições, às fls. 02-06.

O profissional solicitante "requer revisão de atribuições para o curso técnico em agropecuária em especial a prescrição de receituários agrônômicos e todas as alíneas do Decreto 4.560/02 (art. 6º, parágrafo IV, alíneas "a", "b", "c", "d", e "f"), conforme a s últimas decisões da CEA, reunião nº 543, ordinária de 22/06/2017, Processo PR – 12110/2016 em anexo. Para isso apresenta diploma, histórico e Plano de curso."

Cópia do Diploma de Técnico em Agropecuária, fl. 03.

Cópia do Histórico Escolar, fl. 04.

Cópia da Certidão de conclusão do curso, fl. 05.

Informações sobre o curso fornecidas pela instituição de ensino, fls. 07-18.

Cópia da pauta da reunião nº 543 da CEA, processo n. 08 PR 12110/2016 e processo n. 06 PR 12012/2016, fls. 19-23.

Comprovante de pagamento da taxa, fl. 24.

Resumo do profissional no qual se constata que o mesmo está registrado neste Conselho com diversos títulos entre eles o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições do Decreto 90.922/02 – art. 3º, 4º e 5º, incisos I, II, III, IV e V, art. 6º, Incisos I, II, III, VI (a, b, c, d, e, f, g), VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII, XXVI e XXXI e art. 7º, fl. 26.

O processo é encaminhado para a CEA para análise e parecer quanto ao solicitado, fl. 28.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, em especial o artigo 3º e 7º.

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando o Decreto 90.922/85, do qual destacamos os artigos 3º, 6º e 7º.

Considerando a Decisão da CEA 084/2017, de 27/04/2017, na qual decidiu: "que as atribuições a serem concedidas são as previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."

Considerando o requerimento do interessado.

Voto:

1) Por deferir o pedido de revisão de atribuições do interessado no âmbito exclusivo do curso de Técnico em Agropecuária.

2) Alterar as atribuições do interessado como Técnico em Agropecuária para as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-8431/2017	<i>FERNANDO ROBERTO RAVAZI</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**HISTÓRICO**

Fernando Roberto Ravazi, registrado neste CREA sob o nº 5061121180, com o título de Técnico em Agropecuária, solicita revisão de atribuições conforme fl. 03.

O procurador do profissional solicita a alteração das atribuições do Técnico em Agropecuária Fernando Roberto Ravazi para que este possa expedir receitas agrônômicas e para isso se baseia na Lei nº 5.524 de 1968 em seus art. 2º, IV e art. 6º; no Decreto nº 98.816 de 1990 que regulamenta a Lei nº 7.802 de 1989 e no Decreto nº 4.560 de 2002 que altera o Decreto nº 90.922 de 1985 que regulamenta a Lei nº 5.524 de 1978, lei esta que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial e Técnico Agrícola do nível médio ou de 2º grau (fls. 04-07).

Na fl. 08 consta a procuração.

Na fl. 09 consta a cópia do Diploma e na fl. 10, o Histórico Escolar do profissional, que cursou um total geral de 5.280 h, sendo 1840 h de parte comum, 3.080 h parte diversificada e 360 h de educação física.

Nas fls. 11 constam cópia do título eleitor, carteira de habilitação e carteira do CREA.

Comprovante de pagamento da taxa, fl. 12.

Resumo do profissional no qual se contata que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Técnico em Agropecuária com as do artigo 05, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, fl. 13.

O processo é encaminhado para a CEA para análise e parecer quanto ao solicitado, fl. 14.

PARECER

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

médio ou de 2º grau.

Considerando que o Técnico em Agropecuária Fernando Roberto Ravazi foi registrado neste conselho em 15/10/2002 com as atribuições concedidas pelo artigo 05 da Resolução nº 278 do Confea, de 27/05/1983.

Considerando que a Resolução nº 278 de 1983 foi revogada pela Resolução nº 1.057 de 2014, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que a supramencionada Resolução nº 1.057 de 2014 dispõe em seu art. 2º que, aos Técnicos Industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistia respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Decisão da CEA 167/15, de 02/07/2015, que em seus considerandos informa sobre o “Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR – Mandato de Segurança ATAESP - 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR (Advogada Denise Rodrigues), a qual informa que Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas : “ por ordem judicial proferida nos autos do Mandato de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo. E por fim DECIDIU que “O Técnico Agrícola possui atribuição específica, e não é um gênero ou modalidade, portanto as atribuições referidas que devem ser anotadas por decisão judicial, só fazem jus aos Técnicos Agrícolas (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP...”

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Decisão da CEA 084/2017, de 27/04/2017, na qual decidiu: "que as atribuições a serem concedidas são as previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."

VOTO

Somos de parecer e voto por deferir o pedido de revisão de atribuição do Técnico em Agropecuária (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) Fernando Roberto Ravazi, sendo assim por conceder ao profissional as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM F

VI . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-2316/2016	MPB ALUGUEL DE MÁQUINAS EIRELI - ME
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), após esta deferir a anotação do Engenheiro Civil Diego Gomes dos Santos como responsável técnico da empresa MPB Aluguel de Maquinas Eireli - ME. A CEEC encaminhou o processo ao Plenário para análise da tripla responsabilidade técnica do profissional e posteriormente o mesmo deveria ser encaminhado à CEA e CEEMM nos seguintes termos: "Em que pese a declaração apresentada pela interessada, pelo encaminhamento do processo à apreciação das câmaras Especializadas de Agronomia e de Mecânica e Metalúrgica" (fls. 37-38).

A interessada tem como objeto social: "Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes - CNAE 7732-2/01; Coleta de resíduos não perigosos - CNAE 3811-4/00; demolição de Edifícios e outras estruturas - CNAE 4311-8/01; Preparação de canteiro e limpeza de terreno - CNAE 4344-8/02; serviços de pintura de edifícios em geral - CNAE 4330-4/04; aluguel de andaimes - CNAE 7732-2/02; Limpeza em prédios e em condomínios - CNAE 8121-4/00; Distribuição de água por caminhão - CNAE 3600-6/02; Obras de Urbanização ? Ruas, praças e calçadas - CNAE 4213-8/00; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente - CNAE 4319-3/00; Serviços de Transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista - CNAE 4323-0/02; Atividades de limpeza não especificados anteriormente - CNAE 8129-0/00; Atividades paisagísticas - CNAE 8130-3/00; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - CNAE 8599-6/04 e Obras de terraplenagem - CNAE 4313-4/00; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal - CNAE 4930-2/01; transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 4930-2/02; Extração de madeira em florestas plantadas - CNAE 0210-1/07; serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita - CNAE 0161-0/03; manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas - CNAE 3314-7/16 e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores CNAE 3314-7/17." (fl. 05)

Tendo em vista que a anotação do Engenheiro Civil Diego Gomes dos Santos pela CEEC foi caracterizada como tripla responsabilidade técnica, conforme segue: Decisão nº 2090/2016, de 16 de novembro de 2016: 1) Pelo deferimento do registro da empresa, "para exercer as atividades técnicas constantes em seu objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil", bem como da terceira anotação do Engenheiro Civil Diego Gomes dos Santos como responsável técnico da interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano; 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP, 3) Em que pese a declaração apresentada pela interessada, pelo encaminhamento do processo à apreciação das Câmaras Especializadas de Agronomia e de Mecânica e Metalúrgica. (fl. 37-38)

O processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP que deferiu a referida anotação com a inserção de restrição de atividades no registro da empresa conforme segue: Decisão do Plenário PL/SP nº 54/2016, "DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Diego Gomes dos Santos na empresa MPB Aluguel de Máquinas Eireli – ME com prazo de revisão de 01 (um) ano." (fl. 39)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia de acordo com o parecer da CEEC (fl. 42).

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; e considerando o objetivo social da interessada,

Voto:

- 1) Para que seja efetuada diligência na empresa MPB Aluguel de Maquinas Eireli - ME para verificar se desenvolve atividades na área da modalidade Agronomia.
 - 2) Após o atendimento do item 1) restituir o processo à CEA.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**CAPITAL LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-1137/2017	VIVA SERVIÇOS LTDA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de registro da empresa Viva Serviços Ltda, a qual indica a profissional Engenheira Agrônoma Daniela Bernardi Nunes Bittencourt, como Responsável Técnica, sendo a tripla responsabilidade técnica da profissional.

O objeto social da interessada é: "a prestação de serviços de dedetização e limpeza em geral (i) Prestação de serviços de limpeza e conservação em estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo limpeza de cabines telefônicas, orelhões e veículos de transportes de passa: os (aviões, ônibus, trens, etc...); ii) Limpeza técnica hospitalar e desinfecção ambulatorial em geral; iii) - Limpeza de vias e logradouros, incluindo-se varrição de ruas; iv) Coleta, classificação e incineração de lixos; v) Serviços de jardinagens, paisagismo, podas, roçagens, desmatamentos e conservação de áreas verdes em geral; vi) Fornecimento de mão-de-obra especializada na modalidade: eletricista, encanador e zelador; vii) Serviços de dedetização, desratização e descupinização em geral; viii) Serviços de transportes diversos, entrega de documentos, jornais e revistas, com uso de bicicletas, veículos automotores, motocicletas e utilitários; ix) Serviços de lavagem de caixa d'água com análises microbióticas da água; x) Leitura de medidores e entrega de contas de consumo de água, energia elétrica e gás, inclusive realização de cortes e religação do fornecimento, bem como implantação e administração de sistemas informatizados de leitura, através de micro coletores de dados, com ou sem entrega simultânea de conta de consumo, inclusive com emissão de contas e recebimento de valores; xi) Serviços de digitação e operação em terminal de micro computador; xii) Fornecimento de mão de obra com especialização nas diversas modalidades: auxiliares administrativos, telefonistas, ascensoristas, porteiros, jardineiros, recepcionistas, copeiras, manobristas e outras atividades de meio, (conforme enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho); xiii) Administração de postos de arrecadação (pedágios, centros telefônicos, etc...); xiv) Serviços contínuos de manipulação de alimentos, preparo de refeições e distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas em geral e comércio com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente; xv) Comércio de materiais de limpeza e seus similares; xvi) Prestação de serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio."

Contrato de Prestação de Serviços, fls.40-41.

ART 28027230172605171, de cargo e função recolhida pela profissional indicada como responsável técnica (fl. 42)

A profissional indicada como responsável técnica é o Engenheiro Agrônoma Daniela Bernardi Nunes Bittencourt, possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933. E está anotada como responsável técnica das empresas Pluri Serviços Ltda, contrato de prestação de serviço com prazo determinado e na empresa Pluriserv Serviços Técnicos Ltda, contrato de prestação de serviço com prazo determinado. (fl. 50)

O horário de trabalho declarado no requerimento é de segunda a quarta-feira das 08h as 12h.

Horário de Trabalho nas empresas, fls. 38, 51 e 52.

Empresa	Segund	Terç	Quart
Quin	Sext	Sábado	
Pluri Serviços Ltda			
9h	9h – 15h		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

<i>Pluriserv Serviços Técnicos Ltda</i>	14h – 18	14h – 18	14h – 18h
<i>Viva Serviços Ltda</i>	8h – 12	8h – 12	8h – 12h

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto a tripla responsabilidade técnica pretendida pela profissional Engenheira Agrônoma Daniela Bernardi Nunes Bittencourt (fl.54).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnica; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo deferimento da anotação da profissional Engenheira Agrônoma Daniela Bernardi Nunes Bittencourt como responsável técnica da empresa Viva Serviços Ltda, no âmbito desta Câmara Especializada;
 - 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**CAPITAL LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-1993/2013	TECPLAST SERVIÇOS DE PROJETOS LTDA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da indicação de novo responsável técnico: Engenheira Agrônoma Amanda Sequeira Voci, tripla responsabilidade técnica da profissional pela empresa Tecplast Serviços de Projetos Ltda.

O objeto social da interessada é: "prestação de serviços de conservação e limpeza em geral; projetos, manutenção e conservação de jardinagem e paisagismo; serviços de reforma e obras da construção civil em geral; serviço de pintura metálica ou não, varrição, coleta de lixo reciclável ou não e pavimentação de ruas, serviços de pavimentação em geral e locação de equipamentos e veículos com ou sem operador; serviços de regularização documental, controle patrimonial de instituições públicas e privadas e digitalização de arquivo XML."

A empresa interessada está registrada no Conselho desde 27/06/2013, e tem outro responsável técnico anotado, o Eng. Civil João Carlos de Vasconcelos Oliveira, fl. 49.

Em 04/05/2017 apresenta requerimento de indicação de novo responsável técnico a profissional Engenheira Agrônoma Amanda Sequeira Voci, apresentando o Contrato de Prestação de Serviços, fls. 44-45. A referida profissional possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 53); está anotada como responsável técnica das empresas Plena Terceirização de Serviços EIRELI, na qualidade de empregada celetista e na empresa W A Ambiental e Serviços de Terceirização LTDA – ME na qualidade de sócia.

O horário de trabalho declarado no requerimento é de terça e quinta-feira das 14h às 18h e sábados das 7h às 11h.

Recolheu a ART 28027230171793615 (fl. 46)

Horário de Trabalho nas empresas, fls. 50-52.

Empresa Segunda Terça Quarta Quinta Sexta Sábado

Plena Terceirização de Serviços EIRELI 7h – 13h7h – 13h7h – 13h7h – 13h7h – 13h

W A Ambiental e Serviços de Terceirização LTDA – ME 14h – 18h14h – 18h14h – 18h

Tecplast Serviços de Projetos Ltda 14h – 18h14h – 18h7h – 11h

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise da tripla responsabilidade técnica da profissional Engenheira Agrônoma Amanda Sequeira Voci na empresa Tecplast Serviços de Projetos Ltda (fl. 54).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnica; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Pelo deferimento da anotação da profissional Engenheira Agrônoma Amanda Sequeira Voci como responsável técnica da interessada, no âmbito desta Câmara Especializada;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**CAPITAL NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-2722/2017	IDK CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de registro da empresa IDK Controle de Pragas Ltda – ME, a qual indica o profissional Engenheiro Agrônomo Roberto Gonçalves Paiva, como Responsável Técnico, sendo a tripla responsabilidade técnica do profissional.

O objeto social da interessada é: “a prestação de serviços de dedetização e limpeza em geral.” (fl. 04) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no qual se verifica que a atividade principal da interessada é “imunização e controle de pragas urbanas” e a atividade secundária é a “atividades de limpeza não especificadas anteriormente”, fl. 11.

O profissional indicado como responsável técnico é o Engenheiro Agrônomo Roberto Gonçalves Paiva, apresentando o Contrato de Prestação de Serviços, fls. 12-14.

Comprovante de pagamento da taxa de registro, fl. 19.

Declaração de quadro técnico no qual consta o profissional indicado como responsável técnico: Engenheiro Agrônomo Roberto Gonçalves Paiva, fl. 21.

O referido profissional possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933 (fl. 25); está anotado como responsável técnico das empresas Agrototal Comercial Ltda, contrato de prestação de serviço e na empresa EMPISAN controle de Pragas e Higienização LTDA –ME, contrato de prestação de serviço.

O horário de trabalho declarado no requerimento é de terça, quinta a sexta-feira das 14h as 18h.

Recolheu a ART 28027230171857391(fl. 15)

Horário de Trabalho nas empresas, fls. 50-52.

Empresa Segunda Terça Quarta Quinta Sexta Sábado

Agrototal Comercial Ltda 8h – 18h 8h – 12h

EMPISAN controle de Pragas e Higienização LTDA –ME 7h – 12h 7h – 12h 7h – 12h

IDK Controle de Pragas Ltda – ME 14h – 18h 14h – 18h 14h – 18h

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto ao registro da empresa IDK Controle de Pragas Ltda – ME e da tripla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Roberto Gonçalves Paiva (fl.26).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Por deferir o registro da empresa IDK Controle de Pragas Ltda – ME, neste Conselho Profissional com a anotação do profissional Engenheiro Agrônomo José Beneti Neto como responsável técnico, no âmbito desta Câmara Especializada;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**OSVALDO CRUZ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-1275/2013 V2	<i>FABIANI & CANALIS LTDA</i>
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de indicação de novo responsável técnico pela empresa Fabiani & Canalis Ltda - ME. O profissional indicado como responsável técnico é o Engenheiro Agrônomo José Beneti Neto, sendo a tripla responsabilidade técnica do profissional.

O objeto social da interessada é: "Comércio Varejista de plantas, flores naturais, mudas e sementes c/ prestação de serviços de jardinagem."

A interessada requereu o registro no Conselho em 14/01/2017, a indicação de novo responsável técnico o Engenheiro Agrônomo José Beneti Neto, apresentando o Contrato de Prestação de Serviços, fl. 44. O referido profissional possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 47); está como responsável técnico das empresas Tupiplan Planejamento Agropecuário S/C LTDA, da qual ele é sócio e da empresa Agro-Tupi Comercio e Representações Ltda, contrato de prestação de serviços.

O horário de trabalho declarado é de terça e quinta-feira das 14h às 18h e sábados das 8h às 12h

Recolheu a ART 28027230171563044 (fl. 45)

Horário de Trabalho, fls. 49-50

Empresa Segunda Terça Quarta Quinta Sexta Sábado

Agro-Tupi Com. Repres. Ltda 14h - 18h 14h - 18h 14h - 18h

Tupiplan Planejamento Agropecuário S/C Ltda 8h - 12h 8h - 12h 8h - 12h 8h - 12h 8h - 12h

Fabiani & Canalis Ltda ME 14 - 18h 14h - 18h 8h - 12h

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise da tripla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo José Beneti Neto na empresa Fabiani & Canalis Ltda - ME (fl. 50).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Pelo deferimento da anotação do profissional Engenheiro Agrônomo José Beneti Neto como responsável técnico da interessada, no âmbito desta Câmara Especializada;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**POÁ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	F-1492/2017	ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**HISTÓRICO**

Às folhas 2 e 3, consta a indicação, por parte da empresa Alimenko Importadora e Exportadora Ltda, do Engenheiro Agrônomo César Pereira Cristovão, CREA/SP Nº 5069913903, para seu Responsável Técnico, conforme RAE apresentado em 03/05/2017, protocolo nº 67395.

À folha 04, verifica-se a Certidão de Inteiro Teor da Interessada, junto à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo-JCEES.

Às folhas 05 a 12, consta a 2ª Alteração Contratual da empresa, identificando-se, na cláusula quarta, como seu objetivo social: "exercer as atividades de: Comércio, importação e exportação, por conta própria, por conta e ordem de terceiros ou encomenda, distribuição, armazenamento, comércio atacadista, importação de alimentos de origem animal e vegetal, bebidas em geral, óleos em geral, vinagres, mármore, granitos, pedras ornamentais e mercadorias em geral, sendo estas atividades econômicas classificadas conforme CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), relacionadas abaixo;

MATRIZ/FILIAL 1/FILIAL 2/FILIAL 3):

- a) 4639-701- Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral.
- b) 8292-0/00- Envasamento e empacotamento sob contrato.
- c) 4619-2/00- Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- d) 4637-1/99- Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios.
- e) 1032-5/99- Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito;
- f) 4691-500- Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- g) 4669-9/99- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- h) 4651-6/01- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos de informática;
- i) 4663-0/00- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- j) 4665-6/00- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- k) 4635-4/99- Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;
- l) 4637-1/03- Comércio atacadista de óleos e gorduras;
- m) 4632-1/01- Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
- n) 4634-6/99-Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais;
- o) 4679-6/02-Comércio atacadista de mármore e granitos.

Às folhas 13 a 15, consta a Ficha Cadastral Completa da interessada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Às folhas 17 e 18, consta a cópia da Carteira de Trabalho do Responsável Técnico, indicando seu Vínculo Empregatício com a empresa Interessada.

À folha 19, consta a ART Nº 28027230171863299, de Cargo ou Função, Registrada pelo citado profissional em 27/04/2017.

Às folhas 22 a 25, o profissional apresenta excertos da RESOLUÇÃO Nº 1.048/2013, da Lei 5.194/66 e da RESOLUÇÃO 218/73, que se relacionam com suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

À folha 26, consta o *Resumo de Profissional do Responsável Técnico* proposto. Destaca-se na referida folha, e também nas folhas 31 e 32, a citação referente ao termo firmado de reciprocidade entre o CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL-0976/2015 aditivado pela decisão PL-0498/2016.

Às folhas 33, incluindo verso, e 34, constam as atividades da Engenharia Agrônômica em Portugal, de acordo com o *Diário da República*, 2ª. Série, n. 139, de 20 de julho de 2015

Em 03/05/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Mogi das Cruzes Decide encaminhar o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Considerando a Resolução 218/73, do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlato.

Considerando que o profissional, formado em Portugal, tem "Atribuições previstas para a Engenharia Agrônoma nos Atos de Engenharia-Regulamento 420/2015 do Diário da República, 2ª Série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal-OEP aprovado pela Decisão PL-0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos".

VOTO

Somos de parecer favorável ao registro da empresa Alimenko Importadora e Exportadora Ltda, com a indicação como Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo César Pereira Cristovão, CREA/SP Nº 5069913903.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-1632/2007 V1	ABICHABKI & ANDREOLI MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada Abichabki & Andreoli Manutenção e Conservação LTDA face a inatividade da empresa, comprovada documentalmente.

Em 18/11/2016 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, fl. 02. Anexando a documentação relativa a inatividade da empresa, fl. 03, da qual destacamos:

- a inatividade nos meses de setembro de 2014 a dezembro de 2014; de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, fls. 12-29;

- Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa 2016, fl. 31;

- Declaração Cadastral DECA – referente a suspensão da inscrição a partir de 01/01/2016, fl. 32 e

- Declaração do Setor de Tributação Municipal de São José do Rio Pardo, de 11/03/2016, informando que a empresa interessada encontra-se em regime de suspensão, fl. 33.

Informação de cadastro da empresa interessada no CREA SP no qual se verifica que a empresa possui registro desde 28/06/2007, tem como objeto social a “Prestação de Serviços de Conservação, Manutenção e Limpeza e Elaboração de Laudos, Perícias e Projetos Ambientais.”; está com a anuidade dos anos de 2015 e 2016 em dia e tem responsável técnico anotado Eng. Florestal, fl. 36.

O departamento de fiscalização diligenciou até a empresa e constatou que o local estava fechado então foi ao escritório de advocacia do irmão do proprietário da empresa interessada e recebeu a documentação referente a inatividade da empresa, fl. 89. Destacamos os documentos:

- a inatividade nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, fls. 73-85;

- foto da fachada de onde a empresa estava instalada com a Placa de Aluga-se, fls. 86-87;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto a solicitação de cancelamento de registro. (fl. 89)

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a vasta documentação comprobatória de que a empresa Abichabki & Andreoli Manutenção e Conservação LTDA está em inatividade.

Voto:

1) Por deferir o pedido de cancelamento de registro da empresa Abichabki & Andreoli Manutenção e Conservação LTDA, uma vez que está inativa.

2) Por informar a empresa que caso volte a atividade, deverá reabilitar o seu registro no CREA- SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 ORDINÁRIA DE 14/12/2017**VI. II - Outros****SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-22031/1992	M.C.M. QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de indicação de novo responsável técnico pela empresa M. C. M. Química. O profissional indicado como responsável técnico é o Engenheiro Agrônomo José Angelo Ramos Junior, sendo a tripla responsabilidade técnica do profissional.

O objeto social da interessada é: "Indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos para fins industriais, de alimentação animal e de fertilizantes, bem como a representação de outras empresas nacionais ou estrangeiras; comércio atacadistas de sucatas e resíduos metálicos; indústria e comércio de defensivos agrícolas (fungicida); indústria e comércio de produto de uso não agrícola (algicida); indústria e comércio de agrotóxicos e afins."

A empresa interessada está registrada no Conselho desde 02/04/1992, tem restrição de atividade anotada: "Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Agrônômica", fl. 64.

Em 19/04/2017 apresenta requerimento de indicação de novo responsável técnico o profissional Engenheiro Agrônomo José Angelo Ramos Junior, apresentando o Contrato de Prestação de Serviços, fls. 59-60. O referido profissional possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 63); está anotado como responsável técnico das empresas Luiz Carlos Ramos, contratado com prazo determinado e na empresa Onssa Consultoria Agroambiental LTDA - ME na qualidade de sócio. O horário de trabalho declarado no requerimento é de segunda a sexta-feira das 8h as 12h.

Recolheu a ART 28027230171514763 (fl. 61)

Horário de Trabalho nas empresas, fls. 50-52.

Empresa Segunda Terça Quarta Quinta Sexta Sábado

Luiz Carlos Ramos 13h – 17h 13h – 17h 8h – 12h

Onssa Consultoria Agroambiental LTDA - ME 13h – 17h 13h – 17h 13h – 17h

M. C. M. Química 8h – 12h 8h – 12h 8h – 12h 8h – 12h

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise da tripla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo José Angelo Ramos Junior na empresa M. C. M. Química (fl. 65).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo deferimento da anotação do profissional Engenheiro Agrônomo José Angelo Ramos Junior como responsável técnico da empresa M. C. M. Química, no âmbito desta Câmara Especializada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.